



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 562 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/09/2011
PROCESSO Nº 1/0784/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818603
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO
MATRÍCULA: 064.042-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeita a substituição tributária, isentas ou não tributadas, no exercício de 2007. Ficou comprovada nos autos pela **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM** a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A EMPRESA OMITIU RECEITAS ORIUNDAS DE VENDAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS NO ANO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$ 7.349.956,79, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES DO A.I. E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATORIOS DA AUTUACAO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 734.995,67
Total a Pagar	R\$ 734.995,67

Dispositivos infringidos: Artigos 92, parágrafo 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96 c/c os artigos 4 e 6 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” c/c o artigo 126, todos da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.37559 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31119 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34429 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 08 a 16); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 17 a 43); Relação das Notas Fiscais de Compras obtidas por circularização (fls. 44 a 65); Cópias das Notas Fiscais de Entradas não escrituradas (fls. 67 a 827); Planilhas Demonstrativas dos Levantamentos Fiscais (fls. 828 a 832); Consulta Sistema Gim - Conta Corrente (fls. 833); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 834).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 843).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 847 a 851.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 858 e 859.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 340/2011 (fls. 862 a 864) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas tributadas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, isentas ou não tributadas no exercício de 2007, no importe de R\$ 7.349.956,79 (sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), infração detectada pela Demonstração de Resultado com Mercadorias – DRM.

Ante a inexistência de questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Resultados com Mercadorias – DRM, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como afirma à recorrente.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada às fls. 828 a 832 dos autos ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente atuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b" c/c artigo 126, da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, "b" c/c artigo 126, ambos da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;

"A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração." (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 734.995,67
Total a Pagar	R\$ 734.995,67



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de dezembro de 2011.


José Vilame Falcão de Souza
Presidente


Aderbalino Fernandes Scipião
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado